TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006057-12.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Paulo Henrique Formentão

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de cobrança relacionada ao seguro DPVAT, ajuizada por PAULO HENRIQUE FORMENTÃO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduz, em síntese que, em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 05.05.2015, ficou com sequelas de natureza grave e permanente.

Pede indenização no valor de R\$ 13.500,00, valor máximo previsto pela Lei nº 11.482/2007.

A ré, em contestação de fls. 60/76, suscitou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de laudo. No mérito, aduziu, em síntese, ausência do fato constitutivo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de eventual procedência, afirma que os juros de mora devem ser fixados a partir da citação e que a correção monetária e demais cominações legais devam incidir a partir da publicação da sentença, ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, a correção monetária deverá ser computada a partir do ajuizamento da ação. Pede que os honorários

advocatícios sejam fixados no máximo em 15%. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 96/105.

Decisão saneadora às fls. 214/216 afastando a preliminar, apresentada pela ré e deferindo a produção de prova pericial.

Agravo de Instrumento provido parcialmente para determinar o rateio dos honorários periciais, arcando o Estado com a parte cabente ao hipossuficiente (fls. 122/133).

Decisão de fls. 135 determinando expedição de ofício ao IMESC, solicitando data para realização de pericia.

Ofício do IMESC de fls. 158 designou o dia 22.02.2018 para realização da perícia médica, sendo o autor intimado pessoalmente às fls. 164.

Ofício do IMESC de fls. 167 informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de fls. 174 declarou preclusa a prova pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo comum para as partes apresentarem alegações finais.

Alegações finais da ré às fls. 177/178 e do autor às fls. 179/181.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas em decisão saneadora às fls. 106/108.

No mérito, o pedido é improcedente.

O autor sustenta, basicamente, que em razão do acidente de trânsito especificado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, embora devidamente intimado pessoalmente, deixou de comparecer ao IMESC na data agendada para realização da prova pericial, e, na sequência não nos trouxe qualquer justificativa para a referida ausência.

Dessa maneira, a prova pericial tornou-se preclusa, e o autor deve arcar com os efeitos dessa preclusão, até porque não foi carreada qualquer outra prova apta a sustentar a versão inicial.

Nos documentos médicos exibidos foi indicado que o autor teve realmente uma lesão, todavia, não se apurou o grau de eventual invalidez.

Nesse sentido: APELAÇÃO – "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT" – Seguro – Sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não produziu as provas necessárias para inferir a extensão das lesões alegadas – Admissibilidade – Autor não negou que tomou conhecimento da data agendada para a realização da perícia médica, mas deixou de comprovar motivo justo para sua ausência - Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, I, do CPC - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1007223-07.2017.8.26.0320; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA